



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10410.720011/2012-83
Recurso De Ofício
Acórdão n° 3201-006.662 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA CAETÉ S.A.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA.

Não alcançado o valor de alçada de Recurso de Ofício vigente à época do julgamento neste Conselho, o recurso não deve ser conhecido. Fundamento: Portaria Carf n.º 63/2017 e Súmula Carf n.º 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício (não alcançado o valor de alçada).

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício de fls. 127 apresentado em face da exoneração realizada pela própria decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/SP, que julgou procedente a Impugnação de fls. 31 apresentada em oposição do Auto de Infração de fls. 22

Para melhor descrever os fatos, matérias e trâmite do processo, transcreve-se o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Tratam os autos de impugnação contra o lançamento de multa isolada no montante de R\$ 1.207.442,74, decorrente de indeferimento (total ou parcial) de pedido(s) de ressarcimento efetuado(s) por meio de PER/DCOMP, conforme disciplinado pelo § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249, de 2010:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido Regularmente cientificada da autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação, na qual trouxe os argumentos e razões que achou necessários para a sua contestação1.

É a síntese do essencial.”

A decisão de primeira instância administrativa fiscal deste processo foi publicada com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/12/2011

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.”

Após, os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos

e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

O Recurso de Ofício não alcança o valor de alçada determinado pela Portaria Carf n.º 63/2017, logo, não pode ser conhecido e, automaticamente, a exoneração deixa de ser objeto deste julgamento em segunda instância.

A Súmula Carf n. 103 determina, inclusive, que o valor de alçada a ser considerado deve ser o valor vigente na data da apreciação do recurso nesta segunda instância administrativa fiscal.

Diante de todo o exposto, vota-se para que o Recurso de Ofício não seja conhecido.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.